

Ofício Dirao 2020/33

Brasília (DF), 19 de agosto de 2020.

Ao Sr. Reinaldo Fujimoto

Presidente da ANBB

Ref. Ofício ANABB/ PRESI – 092/2020 de 24 de julho de 2020

Sr. Deputado,

O Ofício ANABB/ PRESI nº 092/2020, acima referido, requer, em diligência, a prestação de informações pelo Banco do Brasil, conforme abaixo transcrito:

1. Existe algum impedimento legal-jurídico para que a operação não tenha transitado pela Ativos S.A que pertence ao Conglomerado Banco do Brasil e responsável pela gestão de créditos vencidos?
2. O processo assegurou ampla concorrência e de que modo?
3. O leilão é uma modalidade que permite ao BB ceder parte de seus ativos sem questionamentos a respeito de eventuais direcionamentos – até porque a empresa que adquiriu os créditos tem vínculos históricos com o Ministro da economia. Por que este caminho mais adequado não foi obedecido?
4. A negociação teve aval formalizado pelo Tribunal de Contas da União, Banco Central e Controladoria-Geral da União?
5. Qual composição e características da carteira negociada?
6. O comunicado do BB ao mercado informava, ainda, que a operação faz parte de um projeto piloto para dinamizar a gestão de crédito. Quais características principais, justificativas e objetivos deste novo projeto?

2. Em atendimento, vem o Banco do Brasil responder aos questionamentos feitos. Seguem as respostas aos questionamentos feitos:

1. Existe algum impedimento legal-jurídico para que a operação não tenha transitado pela Ativos S.A que pertence ao Conglomerado Banco do Brasil e responsável pela gestão de créditos vencidos?

R. Não há impedimento legal para o trânsito da operação pela Ativos S.A.

2. O processo assegurou ampla concorrência e de que modo?



R. A doutrina e a jurisprudência, inclusive a do Tribunal de Contas da União (a exemplo do Acórdão TCU n. 777/2008 – Plenário), mesmo sem previsão legal expressa nesse sentido, reconhecem que para determinadas contratações, ainda que envolvendo integrantes da administração pública, não incidem as normas licitatórias. Trata-se da figura conhecida como “Inaplicabilidade da Lei”, ou, mais especificamente em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade econômica, a “Inaplicabilidade das Normas Licitatórias da Lei 13.303/2020”.

Em regra, admite-se a “Inaplicabilidade da Lei” quando suas normas constituírem óbice intransponível ao cumprimento satisfatório do objeto a ser executado, sendo exemplo de mais fácil compreensão as contratações relacionadas à atividade finalística do contratante.

Na Lei 13.303/2016, que atualmente estabelece as normas licitatórias aplicáveis às empresas estatais como o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, a figura da “Inaplicabilidade” foi objetivada no art. 28, § 3º (São as empresas públicas e sociedades de economia mista dispensadas da observância...), embora ali o legislador tenha adotado o vocábulo dispensa, e a contratação relacionada à atividade finalística indicada no inciso I desse mesmo dispositivo.

Assimiladas essas orientações doutrinárias, jurisprudências e legais, fato é que a cessão de crédito é reconhecida como atividade relacionada à atividade finalística de uma instituição financeira, de maneira que a ela não aplicam as normas licitatórias da Lei 13.303/20106. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do acórdão da Apelação Cível 2008.01.1.053186-2, da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça de Distrito Federal e dos Territórios:

REPARAÇÃO DE DANOS. CESSÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

1 – O reconhecimento, por decisão judicial, do direito à securitização de dívida de produtor rural, previstos nas Leis 9.138/95 e 10.437/02, não obriga o banco credor a aceitar propostas formuladas, unilateralmente, pelo devedor, não podendo a recusa na aceitação da forma de pagamento proposta ser considerada ato ilícito consubstanciado em abuso de direito.

2 – Para que a cessão de crédito seja eficaz contra o devedor, basta que seja esse notificado e que não haja cláusula vedando à cessão do crédito.

3 – O Banco do Brasil, embora seja sociedade de economia mista, para praticar atos negociais e de gestão – a exemplo de cessão de crédito -, sujeito ao regime privado, não necessita realizar licitação.

4 – O credor, ao ceder os créditos que tem com o devedor, age no exercício regular de um direito. Não pratica ilícito e causa danos que devam ser indenizados.

5 – Apelação não provida

Nada obstante isso, o processo de cessão da carteira de crédito em questão foi realizado observando a melhor prática concorrencial, tendo sido formalmente



convidadas quatro (04) empresas para participar da disputa: a Ativos S/A, a Canvas Capital, a Enforce e a Jive Assest Gestão de Recursos.

Esse procedimento evidencia a adoção da melhor prática em busca da vantajosidade econômica do negócio, que se acentua quando observamos que o mercado de direitos creditórios Brasileiro conta com número limitado de agentes com capacidade econômica, estrutura operacional e histórico de eficiência que os habilitem a participar de um processo desse porte, com a tipologia dessa carteira.

3. O leilão é uma modalidade que permite ao BB ceder parte de seus ativos sem questionamentos a respeito de eventuais direcionamentos – até porque a empresa que adquiriu os créditos tem vínculos históricos com o Ministro da economia. Por que este caminho mais adequado não foi obedecido?

R. O leilão é uma das modalidades de licitação que consta da Lei 8.666/1993, à qual, como visto, não mais se aplica às empresas estatais. Embora o tema esteja enquadrado na Lei 13.303/2016 como alienação de bens, fato é que não incidem as normas licitatórias quando se trata de procedimento conectado à atividade finalística do Banco, conforme anteriormente esclarecido.

De todo modo, caso o Banco optasse por ofertar a carteira via licitação de direitos creditórios, com critério de julgamento calcado no melhor preço, além expor a todo mercado uma estratégia corporativa inédita, o Banco não teria elementos para atestar, de antemão, que o ofertante do melhor lance apresentaria capacidade operacional para agregar os benefícios adicionais descritos no item 2.

4. A negociação teve aval formalizado pelo Tribunal de Contas da União, Banco Central e Controladoria-Geral da União?

R. Inexiste obrigação legal de submeter operações da espécie ao aval de órgão de controle externo, inclusive porque viria de encontro à discricionariedade do administrador da sociedade de economia mista, tutelada pelo que dispõem os artigos 89 e 90 da Lei 13.303/2016:

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

Nesse contexto, esclarecemos que a operação foi objeto de avaliação prévia e independente por diversas áreas segregadas do negócio, observando os rigorosos



fluxos de governança do Banco antes de ser submetida à deliberação do Conselho Diretor. Além disso, foi previamente discutida com colegiados de gerenciamento de riscos, consultores e auditores independentes, tendo a operação contado com o assessoramento técnico da Price Waterhouse Cooper – PWC.

De todo modo, o exame por órgãos externos de supervisão é parte integrante das rotinas do Banco e toda a evidenciação das melhores práticas e da vantajosidade econômica está à disposição dos organismos de supervisão, internos ou externos.

5. Qual composição e características da carteira negociada?

R. A carteira tem perfil de valores médios superiores a R\$ 500 mil, cerca de 98% contabilizados em perdas em média há mais de 5 (cinco) anos, e os 2% restantes ainda com provisões para créditos de liquidação duvidosa, que impactam diretamente o resultado do Banco.

Quanto à situação jurídica, 94% do saldo é composto por operações ajuizadas, com estimativa de solução pela via judicial de até mais 12 anos, o que não necessariamente representa garantia de recebimento integral dos créditos. Esse aspecto é outro elemento de vantajosidade, pois a cessão de crédito foi realizada em caráter definitivo (true sale), com assunção pela Cessionária dos custos de continuidade da cobrança judicial, inclusive eventual sucumbência.

6. O comunicado do BB ao mercado informava, ainda, que a operação faz parte de um projeto piloto para dinamizar a gestão de crédito. Quais características principais, justificativas e objetivos deste novo projeto?

R. Tendo em vista a vantajosidade alcançada pelo Banco, pretende-se a realização de novas cessões da espécie. É importante, enfatizar, porém, que esta é uma estratégia complementar aos atuais modelos de recuperação de créditos em vigor.

Embora as esteiras próprias de recuperação de créditos apresentem evolução ao longo do tempo e contribuam de maneira relevante para o resultado do Conglomerado, é necessário que as ferramentas e modelos de recuperação contemplem diferentes tipologias de carteiras, especialmente diante dos desafios econômicos que a conjuntura atual acentuou.

Nos casos em que os modelos internos não permitam enxergar a mesma vantajosidade em comparação com as cessões extragrupo, pretendemos realizar operações similares, selecionando os competidores, adotando o mesmo rigor na formação da carteira, na precificação e na estipulação de salvaguardas contratuais que transfiram os riscos substanciais do portfólio ao cessionário, preservando o direito de participação do Banco em percentuais da recuperação dos créditos.

A maior dinamização da gestão de crédito será uma resultante direta da aceleração de caixa, eventual liberação de provisões e melhoria da relação entre riscos e retornos, ou seja, quanto mais resultados agregados na base de capital do Banco, maior capacidade ele terá de gerar novos créditos para apoiar a sociedade, gerando valor para os acionistas.



3. Estamos à disposição para outros esclarecimentos, caso necessário.

Respeitosamente,

Diretoria de Reestruturação de Ativos Operacionais
Banco do Brasil

Ofício Dirao 2020.33 - Resposta ofício ANABB 092.2020

ε / ε

